

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NA FORMA QUE INDICA.		
Autor:	100026 - DEPUTADA LUANA RIBEIRO		
Usuário assinator:	100026 - DEPUTADA LUANA RIBEIRO		
Data da criação:	26/02/2024 12:09:45	Data da assinatura:	26/02/2024 12:13:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

AUTOR: DEPUTADA LUANA RIBEIRO

PROJETO DE LEI
26/02/2024

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PARA PROFISSIONAIS QUE ATUAM NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIRECIONADOS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica determinada a obrigatoriedade de apresentação de certidão de antecedentes criminais no processo seletivo para contratação de profissionais, que desempenham funções de cuidado, assistência, educação, orientação ou qualquer atividade que envolva contato direto ou frequente com crianças e adolescentes, em estabelecimentos públicos ou privados, no Estado do Ceará.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, devem atender aos seus dispositivos todas as pessoas contratadas, de modo remunerado ou voluntário, para o exercício de cargo, função, ofício, profissão ou ocupação relacionada à prestação de serviço voltado à criança ou adolescente.

§ 1º. O disposto no caput também deve ser aplicado em caso de contratação de pessoal para serviço terceirizado.

§ 2º. A exigência disposta nesta lei se aplica à contratos futuros, respeitados os vigentes até a data de entrada em vigor da presente legislação.

Art. 3º. Consideram-se atividades de prestação de serviço voluntário ou remunerado voltadas ao público desta lei:

I - As desempenhadas por instituições de educação, como creches, pré-escolas, centros de educação infantil, escolas de ensino fundamental e médio;

II - As fornecidas por transporte escolar;

III - Os serviços de saúde oferecidos nos postos, hospitais e clínicas;

IV - As oferecidas por instituições de acolhimento, de assistência social e entidades assistenciais;

V - As existentes nas academias de artes, dança, ginástica e esportes;

VI - Os serviços fornecidos pelas demais entidades que realizam atendimento de crianças e adolescentes.

Art. 4º. A falta de apresentação da certidão de antecedentes criminais, conforme estabelecido nesta lei, implicará na impossibilidade de exercício da função junto a crianças e adolescentes.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O aumento dos casos de violência contra crianças e adolescentes é uma preocupação séria e urgente, que requer medidas eficazes de proteção.

Este projeto de lei, que propõe a apresentação de certidão de antecedentes criminais para a contratação de profissionais que cuidam desses grupos vulneráveis, é uma forma de mitigar esse problema, garantindo que apenas pessoas idôneas e livres de histórico criminal tenham acesso a essas oportunidades de trabalho.

A proteção das crianças e adolescentes é uma responsabilidade compartilhada, que deve ser abraçada por toda a sociedade.

Todos têm um papel a desempenhar na garantia do bem-estar e da segurança das crianças e adolescentes, sendo fundamental assegurar a existência de ambientes, onde esse público possa crescer e prosperar com segurança e dignidade.

A exigência de apresentação da certidão de antecedentes criminais, em processos seletivos para a escolha de profissionais que lidam diretamente com crianças e adolescentes, é uma medida necessária para prevenir potenciais situações de violência, abuso ou negligência.

Esta proposta visa garantir a segurança e o bem-estar das crianças e adolescentes, promovendo espaços seguros e protegidos para o pleno desenvolvimento desses.

O art. 227 da Constituição Federal afirma que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no art. 7º, prevê: a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

A proteção à infância e à juventude e sua integração social, por sua vez, constituem matérias de competência concorrente da União, dos Estados e Municípios (art. 24, XIV e XV).

O papel de acompanhar as crianças e adolescentes, bem como de protegê-los durante seu crescimento e formação, passa a ser conferido a toda a sociedade e ao Estado, que tem o dever de criar e manter políticas públicas específicas e básicas para a garantia dos direitos fundamentais desses, como a apresentada neste projeto de lei.

Esta matéria também reforça a responsabilidade dos profissionais que atuam nessa área, promovendo uma cultura de cuidado e proteção em suas práticas diárias.

Além disso, com este projeto de lei, pretende-se estabelecer um padrão de transparência e confiança nas instituições que prestam serviços voltados às crianças e adolescentes, fortalecendo os laços de seriedade e zelo entre profissionais, famílias e comunidades.

Ao proteger esses indivíduos de situações potencialmente prejudiciais, esta proposta reafirma o compromisso com a dignidade e os direitos da infância e da adolescência.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2024.

A handwritten signature in blue ink, reading 'Luana Ribeiro', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADA LUANA RIBEIRO

DEPUTADO (A)